

## Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia

Joyceane Bezerra de MENEZES\*

Ana Mônica Anselmo de AMORIM\*\*

**RESUMO:** Analisa os impactos da pandemia causada pelo COVID-19 nas relações intrafamiliares, enfocando os conflitos emergentes no âmbito da convivência familiar, dos alimentos e da tutela dos idosos. Além dos conflitos intrafamiliares que intensificaram a violência doméstica, impactou a convivência familiar, na medida em que o temor de contaminação tem sido motivo para negar o convívio de filhos com os genitores não guardiões ou de parentes com os seus idosos. Relativamente aos filhos, estima-se mais acertado não alterar a convivência presencial já fixada, salvo a presença de um fator de risco mais concreto. Pois estando com quaisquer dos genitores, sob os cuidados devidos, os riscos de contaminação em COVID-19 serão idênticos. Quanto aos idosos, é importante cuidar e evitar o abandono afetivo, mas o cuidado não pode solapar a sua autonomia. O direito ao envelhecimento saudável inclui respeitar a vontade da pessoa idosa. Guarda, regime de convivência e prestações alimentícias só podem sofrer revisão mediante comprovada alteração na situação jurídica dos envolvidos, quanto aos riscos impostos as crianças ou à alteração das condições econômicas, respectivamente. Na tutela do idoso, o cuidado deve se harmonizar com o respeito à sua autonomia, razão pela qual, há que se respeitar a sua vontade. Em virtude dessa mesma autonomia, o idoso consciente e orientado não pode ser posto sob curatela, ainda que para lograr representação judicial que lhe poupe de sair de sua residência para a prática de atos jurídicos emergenciais. Soluções outras devem ser adotadas como o mandato ou, nas hipóteses em que não for possível lavrar uma procuração, a representação judicial sem curatela.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de família; guarda; direito de convivência; alimentos; efeitos da pandemia; decisões judiciais e acordos.

**SUMÁRIO:** Introdução; – 1. A irrupção do mal-estar nas famílias em isolamento social; – 1.1. Guarda e Direito de Convivência Familiar; – 2. A solução intermediária para os alimentos e o desestímulo aos comportamentos oportunistas; – 2.1. A proposta de suspensão da prestação alimentar – PLS nº 1.627/2020; – 3. Tutela da pessoa idosa: o cuidado inclui o respeito à autonomia; – Conclusão; – Referências.

**TITLE:** *The Impacts of COVID-19 on Family Law and the Fracture of Dialogue and Empathy*

**ABSTRACT:** *This paper analyzes the impacts of pandemic caused by COVID-19 on intra-family relationships, focusing on the emerging conflicts in family life, alimony and the protection of the elderly. Also, the paper focuses on intrafamily*

---

\* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professora titular da Universidade de Fortaleza - Programa de Pós-Graduação Strictu Senso em Direito (Mestrado/Doutorado) da Universidade de Fortaleza, na Disciplina de Direitos de Personalidade. Professora adjunto da Universidade Federal do Ceará. Coordenadora do Grupo de Pesquisa CNPQ: Direito Constitucional nas Relações Privadas. Fortaleza, Ceará, Brasil. Editora da Pensar, Revista de Ciências Jurídicas – Unifor. E-mail: joyceane@unifor.br.

\*\* Doutoranda em Direito pela Universidade de Fortaleza – Programa de Pós-Graduação Strictu Senso em Direito (Mestrado/Doutorado). Mestre em Direito Pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Defensora Pública no Estado do Ceará. Professora Adjunto da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade do Valle do Jaguaribe. Professoras dos cursos de pós-graduação da Faculdade Católica do RN e da UNIFANOR/Wyden. Email anamonicaamorim@hotmail.com.

*conflicts that have intensified domestic violence, have impacted on family life, since the fear of contamination has been a reason to deny children live with non-guardian parents or relatives with their elderly. Regarding the children, it is considered more correct not to change the coexistence already established, except in the presence of a more concrete risk factor, since being cared by anyone, the risks of COVID-19 contamination will be identical. Concerning the elderly, it is important to care for and avoid emotional abandonment, but care cannot undermine their autonomy. The healthy aging right includes respecting the will of the elderly. Guardianship, coexistence regime and alimony can only be revised through a proven change in the legal situation, in terms of the risks imposed on children or changes in parents economic conditions. For the elderly protection, it must be harmonized with respect for their autonomy, which is why their wishes must be respected. Because of this same autonomy, the conscious and oriented elderly person cannot be placed under custody, even to obtain judicial representation that saves them from leaving their homes for the practice of emergency legal acts. Other solutions must be adopted as the representation or, in the cases in which it is not possible to draw up a power of attorney, judicial representation without curatorship.*

*KEYWORDS: Family Law; curatorship; visit right; alimony; effects of the pandemic; judicial decisions and agreements.*

*CONTENTS: Introduction; – 1. The outbreak of malaise in families in social isolation; – 1.1. Curatorship and Visit Right in family life; – 2. The intermediate solution for alimony and discouraging opportunistic behavior; – 2.1. The proposal to suspend the alimony – Project of Law 1,627/2020; – 3. Protection of the elderly: care includes respect for autonomy; – Conclusion; – References.*

## **Introdução**

A ameaça de contaminação pelo COVID-19 recai sobre todo o mundo e mobiliza diversas áreas do conhecimento, da medicina à filosofia. Seus impactos desestabilizaram a vida social e afetaram as esferas política e econômica, anunciando uma crise planetária que nos levará a uma recessão comparável à grande depressão de 1929<sup>1</sup>. A Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou a pandemia como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o mais alto nível de alerta, recomendando a todos os países a adoção de medidas concretas para o controle da contaminação. Embora o COVID-19 não seja a primeira pandemia a assolar a humanidade, provocou uma reação mundial de proporções nunca vista. Nem as grandes guerras do Século XX impuseram a necessidade de fechamento das escolas e das igrejas, por exemplo.

No Brasil, a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN; a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de

---

<sup>1</sup> Conforme afirmou a diretora-gerente do Fundo Monetário Internacional, Kristalina Georgieva. <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/04/09/coronavirus-e-pior-crise-economica-desde-grande-depressao-diz-diretora-do-fmi.ghtml>. Acesso em: 12/03/2020.

importância internacional; e o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu o estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em meados de março, os Governos estaduais e municipais passaram a adotar as medidas mais severas que incluíram o isolamento ou distanciamento social e o fechamento de fronteiras intermunicipais, em alguns casos.

Na ebulição dos problemas que transcendem a esfera da saúde, o direito privado foi levado a discutir sobre a revisão e resolução de contratos,<sup>2</sup> responsabilidade civil,<sup>3</sup> relações de consumo,<sup>4</sup> dentre outros aspectos que orbitam as relações interpessoais. Medidas provisórias autorizaram a suspensão do contrato de trabalho, a redução da jornada e do salário (MP nº 936); disciplinaram o reembolso de passagens aéreas (MP nº 945); e o cancelamento de *shows* e espetáculos sem a devolução do valor pago (MP nº 948). Relativamente às relações jus privatistas, em geral, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei: o PLS nº 1.179, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET). Especificamente sobre o direito de família e sucessões, havia o PLS nº 1.627, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL), que foi retirado de pauta semanas após a sua propositura.

Pretendemos com o presente texto, analisar os problemas mais prementes que se enfrentam no âmbito do direito das famílias e focar, no que couber, esses projetos. Países como a China, a Espanha e a Itália nos precederam na crise provocada pelo COVID-19 e mostraram o rebote nos conflitos conjugais, transbordando para ampliação da violência doméstica e o embate pela convivência com os filhos. Não vem sendo diferente no Brasil, onde os primeiros litígios se concentraram na temática da convivência com os filhos e se expandiram para restrição à visita dos parentes idosos, fixação de curatela de sujeitos dotados de hígida capacidade de agir, perpassando a prisão domiciliar dos devedores de alimentos e a redução do *quantum* alimentício.

---

<sup>2</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de; e GUIA, Rodrigo da. *Resolução contratual nos tempos do novo coronavírus. Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322574/resolucao-contratual-nos-tempos-do-novo-coronavirus>>. Acesso em: 25/03/2020.

<sup>3</sup> ROSENVALD, Nelson; MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do; e DENSA, Roberta. *Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais*. Indaiatuba (SP): Editora Foco, 2020.

<sup>4</sup> BENTO, Rafael Tedrus e ALMEIDA, Camila Eduarda M. de. *As relações de consumo e o covid-19*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/323082/as-relacoes-de-consumo-e-o-covid-19>>. Acesso em 23/04/2020.

Considerando esses problemas que já se anunciaram e em prospecção daqueles que poderão surgir, os civilistas têm compartilhado suas reflexões, ora para lembrar as soluções presentes na ordem jurídica vigente; ora para auxiliar na propositura de leis voltadas a abordagem emergencial desses conflitos no período pandêmico. De um jeito ou de outro, qualquer tentativa de lidar com os infortúnios decorrentes dessa adversidade global deve estar alinhada à solidariedade social, princípio constitucional qualificado como fundamento da República brasileira.

Não há perdedores ou ganhadores neste lado da arena, todos estamos sob o mesmo inimigo. A crise que emerge com o COVID-19 - *Coronacrise* exige que possamos resgatar o compartilhamento de valores como a coragem, a sabedoria, a moderação e a justiça essenciais ao fortalecimento do espírito humano<sup>5</sup> para o enfrentamento dessa adversidade global, movendo-nos a assumir uma responsabilidade comum pelo bem-estar dos outros. Só assim, lutaremos essa guerra com algum saldo.

Infelizmente, porém, os conflitos familiares já se anunciaram nos tribunais, mostrando quão difícil é sobrepor os valores de solidariedade às mágoas, ao difícil diálogo ou até mesmo à violência e ao oportunismo. Nesses casos, a solução provinda do Judiciário ou dos mecanismos de composição amigável de conflitos, deverá reacender aqueles valores por meio do princípio da solidariedade e da boa-fé, buscando, na medida do possível, a máxima realização dos interesses juridicamente protegidos. Sob essa premissa é que o presente texto se desenvolve. Os conflitos que tocam ao Direito de Família subjazem questões existenciais relevantíssimas que devem apreciadas sob uma hermenêutica atenta aos valores constitucionais que sobrelevam a pessoa, em sua dignidade e existência intersubjetiva; destacam o perfil instrumental da família, cujo amálgama é o afeto e a corresponsabilidade, a palavra de ordem.

Para os fins de ordem didático-sistemática, o texto se subdivide em três partes nas quais se analisarão os impactos do COVID-19 na convivência com os filhos, nos alimentos e na tutela do idoso ou pessoa que apresente comorbidade.

## **1. A irrupção do mal-estar nas famílias em isolamento social**

---

<sup>5</sup> “The need to cultivate courage History shows that moral vision provides communities with important resources for coping with adversity. If people have a shared moral outlook on life, they are able to give meaning to experiences of adversity and deal with the threats that confront them and their families. Shared meaning is the necessary foundation for community solidarity — and community solidarity will be essential to dealing with the Covid-19 crisis.” FURED, Frank. *A disaster without precedent*. Disponível em: < <https://www.spiked-online.com/2020/03/20/a-disaster-without-precedent/>>. Acesso em: 15/03/2020.

Em golpe de assalto, a pandemia fraturou a ideia de segurança e expôs a precariedade da comunidade humana. O modo de viver e morrer dominantes foi abruptamente modificado. Trabalha-se em casa, os *shoppings centers* foram fechados e a convivência com os amigos tornou-se proibida. Reduziram-se os transportes rodoviários e aéreos drasticamente, bloqueando-se algumas fronteiras. Muitos Estados chegaram à situação extrema, justificando o chamado *lockdown*. Sequer se pode velar os mortos em razão das restrições de natureza sanitária quanto à duração dos velórios e ao número de comparecentes. Sob o medo da contaminação, as famílias se isolaram, afastaram ainda mais os seus idosos e, não raro, inviabilizaram a convivência parental entre as crianças/adolescentes e seus pais.

Ainda que o vírus seja neutro quanto a quem atingir, as possibilidades de contágio são maiores para certos grupos de pessoas, como as mulheres, os idosos e os mais pobres. Enquanto “cuidadoras do mundo”<sup>6</sup>, as mulheres lideram as profissões do cuidado como a enfermagem e a assistência social, além de cumprirem o mesmo papel junto às suas famílias. Aquelas que integram a classe média têm somado o exercício das tarefas laborais em sistema de *home office*, com os serviços domésticos e o acompanhamento dos filhos nas suas atividades escolares virtuais.<sup>7</sup> Fazem isso com pouco ou nenhum auxílio dos companheiros.

As mulheres de classe mais baixa<sup>8</sup> são cuidadoras de idosos, diaristas, empregadas domésticas, zeladoras que, no terceiro turno, também se dedicam ao cuidado de suas famílias. Muitas dessas não tiveram acesso ao distanciamento social remunerado ou

<sup>6</sup> “São elas também que continuam a ter a seu cargo, exclusiva ou majoritariamente, o cuidado das famílias. Poderia imaginar- se que, havendo mais braços em casa durante a quarentena, as tarefas poderiam ser mais distribuídas. Suspeito que assim não será em face do machismo que impera e quiçá se reforça em momentos de crise e de confinamento familiar. Com as crianças e outros familiares em casa durante 24 horas, o stress será o maior e certamente recairá mais nas mulheres. O aumento do número de divórcios em algumas cidades chinesas durante a quarentena pode ser um indicador do que acabo de dizer. Por outro lado, é sabido que a violência contra as mulheres tende a aumentar em tempos de guerra e de crise – e tem vindo a aumentar agora. Uma boa parte dessa violência ocorre no espaço doméstico. O confinamento das famílias em espaços exíguos e sem saída pode oferecer mais oportunidades para o exercício da violência contra as mulheres. O jornal francês *Le Figaro* noticiava em 26 de Março, com base em informações do Ministério do Interior, que as violências conjugais tinham aumentado 36% em Paris na semana anterior.” SANTOS, Boaventura de S. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Almedina, 2020.

<sup>7</sup> No ambiente da vida acadêmica, estudos apontam que, nestes tempos de pandemia, homens pesquisadores apresentaram muito mais artigos do que as mulheres. Sem dúvida a resposta está na intensificação do cuidado doméstico. Women academics seem to be submitting fewer papers during coronavirus. ‘Never seen anything like it,’ says one editor. Disponível em: <<https://www.thelily.com/women-academics-seem-to-be-submitting-fewer-papers-during-coronavirus-never-seen-anything-like-it-says-one-editor/>>. Acesso em: 29/04/2020.

<sup>8</sup> “O gênero não se configura de maneira independente em relação à raça e à classe social nem é acessório relativamente a essas variáveis. De fato, na conformação do capitalismo e do patriarcado em seus padrões atuais, as mulheres são posicionadas como um grupo onerado pelo cotidiano de trabalho prestado gratuitamente, direcionado a ocupações específicas, menos remunerado que os homens que desempenham as mesmas atividades e sub-representado na política”. BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2016, p.22-23.

piores, perderam sua fonte de sustento com a suspensão das faxinas, vivendo grave precariedade econômica. São mulheres negras que ocupam a maior fatia do grupo dos trabalhadores informais<sup>9</sup>.

Enquanto isso, alguns *bons maridos* que “ajudam” na lida doméstica, compartilham piadas machistas nas redes sociais, destilando o trasto de um patriarcado ainda persistente em pleno século XXI.<sup>10</sup> Outros que tem um histórico de violência, impingidos pelo medo, tédio e frustração, somados (por vezes) ao consumo de bebida alcoólica, potencializam sua raiva contra as mulheres e crianças, intensificando-lhes o sofrimento.<sup>11</sup> Na vida de muita gente, os tempos de isolamento social mostram que a igualdade de gênero é uma bandeira que faz pouco sentido. Ainda vive a célebre frase

---

<sup>9</sup> Dados consolidados pela Folha de São Paulo dão conta de que 38% da população é considerada altamente vulnerável, em razão da informalidade de seus vínculos. Tratam-se de trabalhadores sem carteira assinada que atuam em empresas, realizam serviços domésticos ou que trabalham por iniciativa própria sem registro formal. Nesse universo, as mulheres negras ocupam a faixa de 64%. Crise do coronavírus acentua desigualdade de gênero e cor. Disponível em [https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/crise-do-coronavirus-acentua-desigualdade-de-genero-e-cor-diz-studo.shtml?utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compwa](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/crise-do-coronavirus-acentua-desigualdade-de-genero-e-cor-diz-studo.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa). Acesso em: 26/04/2020.

<sup>10</sup> Para Boaventura de Souza Santos, a reação massiva das pessoas à pandemia se justifica no medo caótico e generalizado da morte e do desconhecido e invisível vírus. Mas, segundo ele, há muitos outros seres imprevisíveis e todo-poderosos que tentam dominar e vencer a frágil existência humana. O mercado, o colonialismo e o patriarcado seriam os principais modos de dominação. Diferentemente do vírus, seu processo de dominação é lento, razão pela qual, é menos percebido. São onipresentes na vida social, mas invisibilizados em essência e no processo de articulação entre eles, por meio de um rigoroso e permanente processo de educação e doutrinação. Compara o mercado, o colonialismo e o patriarcado aos três unicórnios citados por Da Vinci. E assim conclui: “Ao contrário do que pensa Da Vinci, a ferocidade destes três unicórnios não assenta apenas na força bruta. Assenta também na astúcia que lhes permite desaparecer quando continuam vivos, ou parecer fracos quando permanecem fortes. A primeira astúcia revela-se em múltiplas artimanhas. Assim, o capitalismo aparentou ter desaparecido numa parte do mundo com a vitória da Revolução Russa. Afinal, apenas hibernou no interior da União Soviética e continuou a controlá-lá a partir de fora (capitalismo financeiro, contra-insurgência). Hoje em dia, o capitalismo consegue a sua maior vitalidade no seio do seu maior inimigo de sempre, o comunismo, num país que em breve será a primeira economia do mundo, a China. Por sua vez, o colonialismo dissimulou o seu desaparecimento com as independências das colônias europeias, mas, de facto, continuou metamorfoseado de neocolonialismo, imperialismo, dependência, racismo, etc. Finalmente, o patriarcado induz a ideia de estar moribundo ou enfraquecido em virtude das vitórias significativas dos movimentos feministas nas últimas décadas, mas, de facto, a violência doméstica, a discriminação sexista e o feminicídio não cessam de aumentar. A segunda astúcia consiste em capitalismo, colonialismo e patriarcado surgirem como entidades separadas que nada têm que ver umas com as outras. A verdade é que nenhum destes unicórnios em separado tem poder para dominar. Só os três em conjunto são todo-poderosos. Ou seja, enquanto houver capitalismo, haverá colonialismo e patriarcado. O terceiro reino é o reino das consequências. É o reino em que os três poderes todo-poderosos mostram a sua verdadeira face. É esta a camada que a grande maioria da população consegue ver, embora com alguma dificuldade. Este reino tem hoje duas paisagens principais onde é mais visível e cruel: a escandalosa concentração de riqueza/extrema desigualdade social e a destruição da vida do planeta/iminente catástrofe ecológica. É ante estas duas paisagens brutais que os três seres todo-poderosos e suas mediações mostram aquilo a que nos conduzem se continuarmos a considerá-los todo-poderosos. Mas serão eles todo-poderosos? Ou não será a sua onipotência apenas o espelho da induzida incapacidade dos humanos de os combater? Eis a questão.” SANTOS, Boaventura de Souza. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Almedina, 2020.

<sup>11</sup> Segundo informa a Agência Brasil, “no contexto da pandemia de covid-19, os atendimentos da Polícia Militar a mulheres vítimas de violência aumentaram 44,9% no estado de São Paulo. Em relatório divulgado hoje (20), o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) informa que o total de socorros prestados passou de 6.775 para 9.817, na comparação entre março de 2019 e março de 2020. A quantidade de feminicídios também subiu no estado, de 13 para 19 casos (46,2%).” Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/sp-violencia-contra-mulher-aumenta-449-durante-pandemia>>. Acesso em: 21/04/2020.

de Simone de Beauvoir: “Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida”.<sup>12</sup> É bem certo que não pode mais falar “mulheres” como um coletivo indistinto; há muitas que ocupam lugares altos, destacando-se pela independência e autonomia em todos os aspectos da vida, enquanto inúmeras outras ainda estão subjugadas à violência, ao subemprego, à desigualdade e ao desrespeito.

O mal-estar irrompe na hostilidade e se expande para a violência doméstica, fato crescente em todo o mundo; para dificultar a convivência com os filhos; para questionar os alimentos e para ameaçar a autonomia dos idosos em nome do cuidado. Surgem os conflitos nos quais a mulher se vê em ainda mais prejudicada porque é a ela a quem se atribuem as tarefas domésticas sem o respiro no exercício das atividades laborais, quando ainda se mantem no mercado de trabalho.<sup>13</sup>

Ultrapassadas as fronteiras do lar, esses conflitos chegaram aos tribunais, cujas decisões deixam entrever que a pandemia, em si, não pode ser um fato justificador dessas mudanças. A disputa sobre a guarda ou direito de convivência com os filhos é balizada pelo princípio do melhor interesse da criança/adolescente (arts. 1.583 e 1.584 CC); a modificação dos alimentos, pela alteração do binômio *possibilidade x necessidade* (art. 1.694 CC); e o apoio à pessoa idosa, pelo respeito a sua dignidade e autonomia (art. 45 da Lei nº 10.741/2003).

### **1.1. Guarda e Direito de Convivência Familiar**

As medidas que impuseram o isolamento social não são suficientes para obstar o convívio dos pais com os filhos, tampouco para justificar qualquer mudança na guarda. Na Espanha, o Decreto Real nº 463/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública e impôs medidas restritivas de circulação nas vias e espaços públicos, excepcionou as atividades relativas ao cuidado e convivência com os filhos (art.7º., item

<sup>12</sup> A frase foi usada por Beauvoir em entrevista concedida a Claudine Monteil, no ano de 1974.

<sup>13</sup> “A família permanece, ainda assim, como nexa na produção do gênero e da opressão às mulheres. Mas a noção de dependência parece ser hoje menos adequada, em especial quando se pretende caracterizar por meio dela a relação entre homens e mulheres no casamento. Opto, assim, pela noção de vulnerabilidade, que entendo corresponder mais adequadamente à posição desigual das mulheres hoje. Os arranjos familiares e os padrões de divisão sexual do trabalho modificaram-se, mas continuam a implicar, nas suas formas correntes, maior vulnerabilidade relativa para as mulheres, especial as mais pobres. O diagnóstico dessa vulnerabilidade relativa não implica, como se verá a seguir, a pressuposição de que todas as mulheres são igualmente impactadas por esses arranjos e padrões. A exploração do trabalho e a expropriação do tempo e da energia das mulheres não tem apenas homens na outra ponta das relações cotidianas que as afetam.” BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2016, p.34.

1).<sup>14</sup> A lei federal que abre as possibilidades para edição de medidas administrativas de combate ao vírus não tratou dessa questão – até porque, também não havia determinado um *lockdown*.

Na maioria dos casos, a guarda dos filhos é confiada exclusivamente à mãe e quando se estabelece a guarda compartilhada, a criança continua na residência materna. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2018, foram registrados 166.523 divórcios entre casais com filhos menores, fixando-se a guarda unilateral materna em 65,4% deles e a guarda compartilhada em 25,35%.<sup>15</sup> Mesmo nas situações de guarda unilateral, a autoridade parental continua sendo exercida por ambos os genitores,<sup>16</sup> ainda que a lei especifique os deveres do guardião e do não guardião no art. 1.589 do CC.<sup>17</sup>

Enquanto a autoridade parental é mais ampla e se volta a tutela global da pessoa dos filhos, a guarda estabelece a possibilidade de tê-los em sua companhia e o poder-dever de proteção com o provimento das suas necessidades.<sup>18</sup> A convivência familiar, por sua vez, prevista no art. 227 da Constituição da República, corresponde ao direito que tem a criança e o adolescente de viverem e formarem laços de afetividade com seus pais e demais parentes.<sup>19</sup>

Conquanto a guarda e o direito de convivência não sejam inalteráveis, a sua modificação requererá fundamentação imediata no *melhor interesse da criança e do*

<sup>14</sup> Espanha. Decreto Real no.463, de 14 de março de 2020. Disponível em: <[https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2020-3692](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2020-3692)>. Acesso em: 24/04/2020.

<sup>15</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Estatística do Registro Civil. Tabela 5936. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5936>>. Acesso em: 22/04/2020.

<sup>16</sup> “Aqueles que não tiverem a companhia física dos filhos, podem e devem exercer a autoridade parental, de modo que nos casos de eventuais divergências entre os pais, lhes é conferido o direito a recorrer ao juiz para a solução do desacordo conforme preceitua o parágrafo único do art.1.631, do Código Civil e o art.21, do Estatuto da Criança e do Adolescente.” XAVIER, Marília Pedrosa e COLOMBO, Maici Barbosa dos Santos. Guarda e autoridade parental: por um regime diferenciador. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba (SP): Editora Foco, 2019, p. 40-41.

<sup>17</sup> Na tradição histórica dos países da família romano-germânica, quando os pais se divorciam o exercício da autoridade parental concentra-se na guarda que é confiada a apenas um deles. No Brasil, a separação judicial ou o divórcio não alteram o exercício do poder familiar ou autoridade parental. TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: Direito de família*. Vol. 5, São Paulo: Editora Gen, 2020, p.312.

<sup>18</sup> TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: Direito de família*. Vol. 5, São Paulo: Editora Gen, 2020, p.310.

<sup>19</sup> Nesta decisão, manteve-se a convivência com a genitora, apostando que a mesma tomaria todos os cuidados para evitar riscos à saúde da criança. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO DE DEFERIMENTO DO CONVÍVIO DA CRIANÇA COM A MÃE PARA O PERÍODO COVID-19, NA RESIDÊNCIA DA AVÓ MATERNA. DESCABIMENTO. VISITAÇÃO MATERNA. CABÍVEL. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70084139260, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 15-04-2020) (TJ-RS - AI: 70084139260 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 15/04/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2020).

*adolescente*, afastando qualquer solução generalista. Assim, não se pode supor que o isolamento social haja alterado, em automático, o que foi homologado ou decidido judicialmente.<sup>20</sup>

Nos casos em que o genitor não estiver infectado, tampouco residir com quem esteja; se não se expôs ou se expõe a grave risco; tiver condições de cumprir as medidas de isolamento e garantir segurança à criança/adolescente, não haverá razão para a modificação dos termos da guarda ou da convivência. Preservar a rotina da criança naquilo que pode possível será muito mais adequado ao seu melhor interesse.<sup>21</sup> Não custa lembrar que o convívio com os filhos se presta mais a atender o pleno desenvolvimento deles do que os interesses pessoais dos pais (art. 227, CF/88 e art.19, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Por outro lado, se o genitor que detêm a guarda unilateral ou reside com a criança, em caso de guarda compartilhada, estiver contaminado pelo COVID-19, a exporá a grave risco se continuar em contato com ela. O mesmo se diga em relação ao genitor não-guardião e/ou não residente com a criança que contraiu o COVID-19. Se na residência de um ou de outro houver alguém contaminado, o ambiente representará adicional risco, recomendando a suspensão da convivência presencial. Situações como essa requerem do casal a civilidade necessária a uma solução amistosa, voltada para melhor realização dos interesses dos filhos.

Havendo conflito, um dos genitores poderá recusar ou descumprir o que foi determinado quanto à convivência a fim de garantir a saúde, segurança e bem-estar da

---

<sup>20</sup> A esse respeito, o Decreto Real espanhol que reconheceu o estado de calamidade e impôs a medida de isolamento social, não proibiu a convivência dos pais com os filhos e, pelo que se extrai do art.7º, item 1, e, a circulação para fins de cuidados com menores é permitida. Na Itália, as medidas também não instituíram proibição da convivência de pais aos filhos. É bem certos que naqueles países, assim como no Brasil, a solução para os casos que envolvem crianças e adolescentes é orientada pela busca do seu *melhor interesse*

<sup>21</sup> A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas (STJ – Min. Nancy Adrigli - REsp 1251000 / MG – 2308/2011). A residência dos menores deverá ser fixada no lar materno, já que se encontram adaptados a atual rotina, não havendo divergência das partes quanto a esta questão. Quanto ao período de convivência, não há nos autos informação acerca de delimitação estrita e nem consta pedido para tanto, tendo a genitora informado que as visitas do genitor às crianças “são frequentes e sem restrições”. Neste contexto, embora seja aconselhável que o regime de convivência, mesmo em caso de guarda compartilhada, seja delimitado para o fim de se evitar litígios entre os genitores, diante da ausência de informações e pedidos para tanto, devem se manter livres. Deve-se pontuar, com veemência, a importância dos genitores observarem a rotina dos filhos, suas obrigações escolares e suas vontades no exercício do período de convivência. (TJSP – Apelação Cível - 1002010-17.2019.8.26.0266 – Desa. Marcia Dalla Déa Barone - 25/03/2020).

criança, valendo-se do que dispõe o art. 1.584, § 4º do CC. A intenção de afastar o grave e iminente risco de contaminação pelo COVID-19 parece-nos constituir um *motivo relevante*, exigido pelo dispositivo.

Submetida a matéria ao Judiciário, insiste-se que a alteração da convivência não pode ter fundamento no fato isolado da pandemia. É necessário informar e comprovar o grave risco ao interesse da criança, do adolescente ou de pessoa do grupo de risco com quem resida (art. 1.586 c/c art. 1.589 CC). Tanto quanto possível, devem-se promover sessões virtuais de mediação para favorecer o acordo. Em atenção às particularidades do período atual, alguns tribunais como o do Rio de Janeiro e do Paraná, tem permitido a marcação de sessões virtuais, visando a conciliação em processos como esses.

Não haverá que se falar, pensamos, em alteração da guarda unilateral, pois o genitor não-guardião continua no exercício da autoridade parental. Mesmo assim, há ações com essa causa de pedir.

Nos Estados Unidos, considerando as peculiaridades da legislação aplicável ao estado da Flórida, uma médica que trabalha no setor de emergência de um hospital americano, perdeu a guarda da filha para o genitor, em virtude dos riscos de contaminação que a sua profissão expunha a criança.<sup>22</sup>

Uma das primeiras decisões (19 de março de 2020) da jurisprudência brasileira vem do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo nº 1014033-60.2018.8.26.0482,<sup>23</sup> determinando-se que um piloto internacional de avião cumprisse uma quarentena de 14 (catorze) dias antes de visitar a filha. O juízo acolheu a preocupação da genitora no sentido de que o contato do pai com a filha poderia vir a afetar a saúde desta ou a do seu irmão unilateral materno, de apenas um ano e cinco meses que, portador de bronquite aguda, está no grupo. Na decisão, o juízo também examinou a pretensão do piloto em viajar com a filha para Bariloche, na Argentina, mas igualmente negou o pedido, dispondo, “*em razão da pandemia mundial decorrente da propagação do corona vírus é realmente recomendável, por força da profissão exercida pelo requerido, por algum tempo, deixe de manter contatos com seus filhos. É algo que no momento e infelizmente o bom senso nos impõe. Não sendo assim, involuntariamente seus filhos correrão maior risco de contaminação, o que há de ser*

---

<sup>22</sup> Notícia disponível em: < <https://www.cenariomt.com.br/2020/04/15/medica-perde-a-guarda-da-filha-por-causa-do-coronavirus-nos-eua/>>. Acesso em 25/04/2020.

<sup>23</sup> Piloto de avião é proibido de visitar filhos por causa do coronavirus. *Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/322211/piloto-de-aviao-e-proibido-de-visitar-filhos-por-causa-do-coronavirus>>. Acesso em: 24/04/2020.

*evitado.*” A decisão ressaltou que as providências serão emergenciais em razão dos riscos presentes, mas que poderão ser revistas em conformidade com ulteriores recomendações das autoridades públicas de saúde.<sup>24</sup>

Em mais uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que apreciou um Agravo de Instrumento de decisão denegatória da suspensão da convivência, culminou por manter a decisão, em atenção ao consentimento manifesto do genitor, nesta fase processual, sendo-lhe garantido o convívio virtual com a sua filha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Regulamentação de visitas. Insurgência contra decisão que fixou regime de visitas e indeferiu o pedido de suspensão em virtude dos riscos decorrentes do novo coronavírus. Genitor que concorda com a suspensão das visitas em virtude da Pandemia. Agravante que deve providenciar todos os meios necessários para realização de comunicação entre pai e filha por videoconferência ou similar. Elementos constantes nos autos que não autorizam a reforma da tutela. Visitas paternas que deverão ocorrer em fins de semana alternados. Recurso a que se dá parcial provimento (TJSP - 2053408-71.2020.8.26.0000 – Agravo de Instrumento – Des. José Rubens Queiroz Gomes – Publicação do Acórdão 16/04/2020)

Decisão originária da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Curitiba, assinada pela Juíza Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro,<sup>25</sup> acolheu o pedido da mãe em ver suspensão a convivência paterna com o filho, por um prazo de trinta dias ou pelo período de vigência do isolamento social naquela cidade. Alegou a requerente que as visitas se realizavam em locais públicos como *shopping centers* e praças, ampliando os riscos de contaminação da criança e da sua avó, pessoa enquadrada no grupo de risco, com quem reside. Para evitar ruptura total da convivência, determinou que fosse realizada pelos meios virtuais.

O pai agravou de instrumento, reafirmando que mudou toda a sua rotina para atender as recomendações das autoridades e que desenvolve suas atividades laborais em sistema de home office. O relator, desembargador Rogério Etzel, da 12ª Câmara Cível<sup>26</sup>,

<sup>24</sup> Processo nº 1014033-60.2018.8.26.0482, Juiz Eduardo Gesse, Comarca de Presidente Prudente, 19 de março de 2020.

<sup>25</sup> Pandemia do coronavírus: guarda compartilhada está entre desafios enfrentados no Direito das Famílias. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7189/+Pandemia+do+coronav%C3%ADrus%3A+guarda+compartilhada+est%C3%A1+entre+desafios+enfrentados+no+Direito+das+Fam%C3%ADlias>>. Acesso em 24/04/2020.

<sup>26</sup> Pai reverte a liminar e conviverá com a filha durante a pandemia. *Migalhas*. Disponível em: <Diante disso, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para alterar a visitação paterna, ficando a convivência

reformou a decisão do juízo *a quo* que, segundo ele, impôs severa alteração ao regime de convivência sem sopesar a realidade de cada um dos genitores e dos respectivos lares. Sustentou que o convívio da criança com o pai, na residência deste, não traria nenhum perigo e assim, decidiu que no período pandêmico a criança passaria quinze dias com o pai e quinze dias com a mãe.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, decisão liminar do desembargador da 8ª. Turma Cível determinou a suspensão temporária do regime de convivência de um pai com a filha adolescente, durante o período do isolamento social, a pedido dele próprio sob o argumento de que vive com seus genitores idosos, integrantes, portanto, do grupo de riscos. Temia que os deslocamentos para pegar a garota e deixá-la na casa materna pudesse ensejar uma contaminação com o vírus Covid-19, expondo a sua vida e dos familiares idosos ao risco<sup>27</sup>. Interessante observar que, em sede de primeira instância, a genitora da menina havia concordado com a alteração temporária da convivência, mas depois pediu reconsideração da decisão, no que não foi atendida.

Em comum, os casos acima narrados apontam uma razão concreta para a alteração momentânea do direito de convivência dos pais com os filhos, pautada não somente na pandemia, mas nos riscos de contaminação ampliados por fatores específicos como a profissão do genitor ou eventual comorbidade dos envolvidos.

Estando todos sob os riscos ordinários gerados pelo período pandêmico, antes de se optar pela suspensão do convívio presencial. Assim foi feito pelo desembargador paranaense em decisão acima mencionada. E foi assim que procedeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na decisão abaixo, optando por garantir a convivência presencial parental sempre que não houver comprovação de riscos adicionais à criança, mesmo no cenário de pandemia viral em que vivemos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO DE DEFERIMENTO DO CONVÍVIO DA CRIANÇA COM A MÃE PARA O PERÍODO COVID-19, NA RESIDÊNCIA DA AVÓ MATERNA. DESCABIMENTO. VISITAÇÃO MATERNA. CABÍVEL.**

---

exercida pelos genitores por 15 dias consecutivos, a começar pelo pai, não havendo prejuízo de contatos com o genitor que não estiver responsável pela convivência, pela internet.>. Acesso em: 29/04/2020.

<sup>27</sup> Notícia: Justiça suspende visitas paternas temporariamente para evitar disseminação do coronavírus. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/abril/coronavirus-desembargador-suspende-temporariamente-visitas-de-pai-a-filha-menor-de-idade>>. Acesso em: 27/04/2020.

Descabe o pedido de deferimento do convívio da criança com a mãe, na residência da avó materna, para o período da Pandemia COVID-19, uma vez que a guarda é mantida pelo genitor, mormente porque a agravante teria informado que ficaria até a Páscoa na cidade de POA, ainda que informe suspensão de suas atividades no período da Pandemia. Contudo, a fim de preservar a necessária convivência entre mãe e a filha, deve ser regularizada a visitação materna. Cabível a pretensão de visitação, não obstante o evento COVID 19, uma vez que a mãe certamente empreenderá todos cuidados que a etiqueta médica recomenda para preservar a saúde da criança. Devida a adequada convivência da mãe e filha, de forma pessoal e não somente virtual para o período do COVID-19, já que a mãe permanecerá neste período na cidade de residência da criança. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70084139260, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 15-04-2020).

No Ceará, um processo que já tramitava anteriormente à pandemia, no qual os genitores se digladiavam pela modificação da guarda e da convivência, sem qualquer atenção ao melhor interesse da criança, o advento do COVID-19 foi excelente desculpa para acirrar o problema. Como observado pelo próprio juízo, em decisão interlocutória, datada de fevereiro de 2020:

Das mensagens, era nítido que o interesse da menor não era privilegiado e que as questões pessoais se sobrepunham aos interesses daquela, como na passagem em que o pai exigia a entrega da menor na frente da escola, ainda quando o estabelecimento encontrava-se fechado; na manutenção da convivência parental em dias que a menor se encontrava enferma e precisava fazer fisioterapia, em especial por considerar que os pais sequer se mostraram capazes de manter qualquer conversa sobre o tratamento. Tais acontecimentos mostram que as partes nunca compartilharam os cuidados com a filha, cada um agia isoladamente, circunstância que não se coaduna com os preceitos da guarda compartilhada. Outro fato grave: privar a genitora de contato com a filha, durante período mais longo de estadia desta com o pai nas férias. Embora se diga privar a genitora, percebe-se claramente que a maior prejudicada pela atitude do pai foi a menor, pelas consequências e sentimento de desamparo (abandono materno) que provavelmente vivenciou, dada sua vulnerabilidade e pouca idade.

Nesta mesma decisão, alterou provisoriamente a guarda compartilhada para unilateral como alternativa mais compatível ao interesse da criança, em virtude da completa ausência de diálogo entre os genitores, e bem recomendou que o casal fizesse a

chamada Oficina de Pais e a criança, a Oficina de Filhos, promovida pelo Centro Judicial de Solução de Conflitos – CEJUSC, na tentativa de favorecer a um acordo. A decisão reporta que a relação desrespeitosa entre os genitores em prejuízo do melhor interesse da criança. Nota-se que a modificação da guarda não se justifica na pandemia, mas na impossibilidade de condução da guarda compartilhada pelo casal. Deixou para fixar os termos da convivência na audiência de conciliação, marcada para o mês seguinte. A audiência ocorreu em 04 de março de 2020, antes da paralisação das atividades presenciais do Judiciário e não houve acordo. Instaurada a crise do COVID-19, o juízo fixou a convivência apenas pelos meios virtuais:

O mundo vivencia atualmente a pandemia do Corona Vírus, doença altamente contagiosa e com possíveis e graves complicações que podem levar ao óbito. As necessárias medidas, entre as quais os decretos de isolamento/afastamento social, são destinadas a conter o avanço da doença e exigem mudanças no estilo de vida. No âmbito do Ceará, o Governo Estadual expediu o Decreto no 33.510, de 16 de março de 2020, em que declara situação de emergência em saúde e apresenta medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana causada pelo novo Corona Vírus no Estado do Ceará, acompanhada do Decreto de no 33.519, de 19 de março de 2020, com novas medidas. Nesse panorama, não há como se regular a convivência parental, como se de praxe anteriormente se procedia, sendo necessária a modulação das regras ordinárias para disciplinar a relação parental enquanto vigentes as medidas restritivas de locomoção e enquanto houver risco à vida e saúde da menor e daqueles que com ela convivem.

Originária do mesmo juízo da Comarca de Fortaleza, foi a decisão que apreciou a irresignação do genitor em face da recusa da genitora de entregar-lhe os filhos, findo período avençado para aquela convivência materna. No primeiro dia de suspensão das atividades escolares presenciais, a mãe levou os filhos para sua residência, comprometendo-se a devolvê-los no final da mesma semana. Não os devolveu e apresentou um pedido nos autos da ação de modificação da guarda que já tramitava na Comarca de Fortaleza, em segredo de justiça, requerendo que as crianças ficassem em sua companhia até o final do isolamento. Alegou que os infantes estariam mais seguros em sua residência, situada no interior do estado, onde ainda não havia registro de contaminação pelo COVID-19.

O pai que mora com os filhos em Fortaleza, resistiu à pretensão, alegando que na Capital do Estado oferece mais recursos de atenção em saúde e que ele próprio tem acatado as recomendações das autoridades quanto aos cuidados preventivos, de sorte

que o retorno das crianças não lhes ofereceria riscos adicionais. Entendeu o juízo que, na atual fase de contaminação comunitária do COVID-19, não se tem como afirmar a blindagem de qualquer município aos efeitos do vírus. Mas decidiu por acolher em parte, o pedido da genitora, determinando que as crianças permanecessem com ela por mais 15 (dias) seguidos, após o que, fossem devolvidas ao pai. A despeito dessa decisão circunstancial, não determinou a suspensão da convivência como antes fixada, embora haja consignado que cada genitor deve oportunizar o contato virtual dos filhos com o outro quando estiverem em sua companhia. Quanto ao mais, traçou as seguintes determinações:

ISTO POSTO, acolho em parte o pedido das partes para alterar e disciplinar a guarda compartilhada, enquanto durar a situação emergencial no Estado ou enquanto suspensas as aulas escolares, em razão do COVID-19, de acordo com os seguintes preceitos:

- 1) Considerando que as crianças se encontram, na data de hoje, em companhia da genitora, deverão com ela permanecer por 15 dias, contados a partir do domingo, dia 23 de março de 2020, quando deveria tê-las devolvido à casa paterna;
- 2) Findo o prazo, as crianças deverão ser devolvidas ao pai em sua residência, cabendo à genitora providenciar o transporte das crianças em carro particular, com a recomendação de que deverão ser evitadas paradas desnecessárias, assegurando-se ainda o cuidado com a higiene das crianças e do interior do veículo.
- 3) Caberá a cada genitor, durante o período em que estiver com as crianças, incentivar e assegurar o contato destas com o genitor ausente, a ser realizado preferencialmente por chamadas de vídeo e, se possível, com a utilização de fones de ouvido e de microfone, por três vezes por semana, aos domingos, terças e quintas, das 19 h as 20 horas, em sala/ambiente reservado, em que possam falar com o outro genitor com absoluta privacidade.

Um outro caso que mereceu destaque nas notícias, foi o pedido de suprimento de autorização paterna para viagem a Londres, formulado pela genitora ao juízo de Balneário Piçarras, litoral norte do estado de Santa Catarina. Segundo a requerente, a viagem de turismo também teria por objetivo levar a criança a conhecer o pai. O pedido foi negado pelo juízo: "A meu sentir, no momento pelo qual atravessa a humanidade, frente à pandemia do novo corona vírus (a maior desde a ocorrida em 1918, com a chamada Gripe Espanhola), uma viagem internacional ao continente europeu, quando a OMS recomenda 'ficar em casa', definitivamente não atende ao melhor interesse e proteção da criança em questão".<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> Juiz de SC nega pedido de mãe que queria fazer turismo na Europa com o filho durante pandemia. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/03/31/juiz-de-sc-nega-pedido-de->

No momento atual, com a suspensão das aulas presenciais ou a antecipação de férias, as crianças e adolescentes permanecem mais tempo em suas casas e quando convivem com ambos os pais, as responsabilidades podem ser compartilhadas. No entanto, quando residem apenas com um deles, em geral, a mãe, haverá uma considerável sobrecarga para esta. Em face disto e, especialmente, para evitar prejuízos ao direito da criança de conviver com o outro genitor, a solução generalista da suspensão da convivência não se apresenta como a mais salutar.

Em regra, o que foi determinado judicialmente ou acordado previamente sobre a guarda e o direito de convivência deve permanecer inalterado, salvo as vicissitudes específicas do cada caso, como referido. Se houver justa razão para mudança, em virtude dos riscos associados à pandemia, será possível fazer-se algum ajuste sem perder a referência do melhor interesse da criança, conforme o já mencionado art. 1.586 do CC.

Visando oferecer balizas mais uniformes para o período pandêmico, o Projeto de Lei nº 1.627/2020, retirado de pauta pela própria Senadora que o propôs, trazia disciplina específica para a convivência:

Art. 6º O regime de convivência de crianças e adolescentes, qualquer que seja a modalidade de guarda, poderá ser suspenso temporariamente, de comum acordo entre os pais ou a critério do Juiz, para que sejam cumpridas as determinações emanadas das autoridades públicas impositivas de isolamento social ou quarentena.  
§ 1º Na hipótese de que trata o caput, será assegurada a convivência do genitor não guardião ou não residente por meios virtuais.  
§ 2º Durante o período de suspensão das atividades escolares, poderá ser aplicado o mesmo regime previsto para as férias.

Iniciava oferecendo a possibilidade de suspensão temporária da convivência, independentemente da modalidade de guarda, em comum acordo entre os pais ou a critério do juiz, hipótese em que a convivência passaria a ocorrer pelos meios virtuais. E no parágrafo segundo apontava a possibilidade de se aplicar o regime previsto para as férias ao período de suspensão das atividades escolares.

Estima-se que o melhor para o interesse da criança já foi avaliado e decidido no termo de convivência estabelecido anteriormente à pandemia. Eventual alteração no cenário fático que venha a desestabilizar a solução conforme o melhor interesse, justificaria a modificação dessa convivência. Não se pode pressupor que a pandemia, em todos os casos, é fator ensejador dessa modificação. Ademais, na apuração do que seja o melhor interesse da criança deve-se observar a totalidade dos direitos da criança e não apenas a sua saúde física. Em momentos tão inusitados como os que vivemos, também é fundamental zelar pela saúde emocional e psíquica que podem ser prejudicadas com a ruptura do convívio familiar.

Imagine-se uma guarda compartilhada exercida pelos pais que residem no mesmo condomínio – a suspensão da convivência para evitar o risco do deslocamento seria totalmente desarrazoada. Também não traria maior risco à criança, o deslocamento da casa de um genitor para a do outro, por meio de um veículo particular. O mesmo não se pode dizer para aqueles casos nos quais os genitores residem em municípios distintos entre os quais houve fechamento de fronteiras ou a interrupção dos serviços de transporte público intermunicipal indispensável ao deslocamento. É necessário, portanto, comprovar a necessidade específica da mudança na forma de convivência e evitar a utilização da *pandemia* como uma desculpa para a alienação parental.<sup>29</sup>

Sendo necessária a alteração dos termos da convivência, que seja aplicado o regime usado durante as férias ao período de suspensão das atividades escolares. Não havendo riscos de abuso ou violência, uma outra alternativa viável, seria a divisão dos dias do mês como se viu na decisão paranaense acima mencionada ou mesmo o final de semana com pernoite.

Por último, para atender às circunstâncias absolutamente excepcionais, é que se deve determinar a suspensão temporária da convivência presencial, garantindo-a pelos meios virtuais. A opção por essa solução mais radical somente se justificará se houver risco concreto à criança ou a terceiro: quando o genitor vier de área gravemente atingida, estiver contaminado, a criança ou pessoa com quem resida possuir comorbidade.

---

<sup>29</sup> Conforme alerta Rodrigo da Cunha Pereira, “o problema é que guarda é também uma questão de poder, que serve de arma em uma conjugalidade mal resolvida, que pode desaguar em alienação parental”. *Direito de família, coronavirus e guarda compartilhada*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-08/cunha-pereira-direito-familia-coronavirus-guarda-compartilhada2>>. Acesso em: 30/04/2020.

Na excepcionalidade do convívio virtual, as vídeo-chamadas por meio de telefone ou das plataformas como Skype, WhatsApp, Hangouts, Zoom, serão preferíveis às ligações simples porque favorecem o contato visual e são mais palatáveis à criança. Opção que também se aplica ao convívio com outros parentes, avós, tios, irmãos unilaterais.

Para os tempos de isolamento que também inviabilizam as audiências presenciais, vale a reflexão sobre a possibilidade de audiências virtuais de conciliação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's)<sup>30</sup>, à semelhança do que foi autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça para os juizados especiais, nos termos da Lei no. 13.994/2020.

## **2. A solução intermediária para os alimentos e o desestímulo aos comportamentos oportunistas**

A era do COVID-19 não abalou apenas o direito de convivência, também atingiu as pensões alimentícias, impondo às Cortes de Justiça do país e à comunidade jurídica, de um modo geral, o desafio de pensar soluções aptas ao momento transitório da crise sem prejuízo dos interesses merecedores de tutela.

Devidos aos parentes, cônjuges ou companheiros, os alimentos devem ser fixados em consideração à possibilidade de quem paga e à necessidade de quem os pleiteia (art. 1.694, CC), sem prejuízo do que for necessário ao sustento do alimentante (art. 1.695, CC). Provado o desequilíbrio nesse binômio *possibilidade x necessidade*, será justificável uma modificação para majorar ou minorar o que foi fixado (art. 1.699, CC). A crise econômica subjacente à pandemia não pode ser evocada como evento que, em si, salvo se na relação sob exame, houver tornado a prestação alimentar excessivamente onerosa. Nessa hipótese, segundo sustenta Carlos Alberto Dabus Maluf<sup>31</sup> seria possível a revisão dos alimentos, desde que os efeitos da pandemia, fato superveniente e imprevisível ao tempo de sua fixação, houver tornado o *quantum* fixado desproporcional e incompatível com a possibilidade financeira do alimentante.

Em se tratando de prestações alimentares decorrentes do poder familiar, os genitores são devedores na proporção dos seus recursos (art. 1.703, CC). E nesses casos, as razões

<sup>30</sup> O TJPR vem desenvolvendo essa experiência na forma remota e a segundo a notícia, vem dado certo. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/parana-mantem-conciliacao-por-meio-de-audiencias-virtuais/>>. Acesso em: 27/05/2020.

<sup>31</sup> RODRIGUES, Otávio Luiz; FERREIRA, Antonio Carlos; MALUF, Carlos Alberto Dabus; CALMON Guilherme. *In Saída de emergência da TV Conjur: Direito de família e de Sucessões*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=EYuNIJReASQ>>. Acesso em: 01/04/2020.

apontadas para a alteração da prestação alimentar devida também deverão ser confrontadas com os princípios do melhor interesse e da primazia absoluta (art. 227, CF/88), no balizamento do binômio acima mencionado. A subsistência material e o desenvolvimento das pessoas vulneráveis, no âmbito da família solidarista, se sobrepõem a qualquer escolha autônoma.<sup>32</sup>

Considerando que a necessidade dos filhos menores ou com deficiência incapacitante é presumida, assim como a sua vulnerabilidade<sup>33</sup>, será possível a inversão do ônus da prova em seu favor, inclusive, nas ações de alimentos (art. 373 do Código de Processo Civil). Muito mais se exigirá a prova da alteração econômica do alimentante quando a ação de revisão for de sua iniciativa. Se houver sofrido uma redução de salário ou ganhos durante a crise, mas mantiver uma reserva financeira ou um patrimônio suficiente para cumprir o encargo, não haverá porque reduzir ou suspender os alimentos.

Impende ainda considerar a situação do outro genitor que detém a guarda ou, nos casos de guarda compartilhada, mantém a residência referencial do alimentante; na maioria dos casos, a mulher<sup>34</sup>. Estão elas sob severo *stress*, acumulando as tarefas laborais, em sistema de *home office*, os cuidados com o filho, inclusive no acompanhamento das atividades educacionais *on line*, e os afazeres domésticos. Eventual redução da prestação alimentar pode trazer graves efeitos. Não raro, são indicadas como responsáveis pelos contratos com as escolas e o plano de saúde, sendo elas que

---

<sup>32</sup> Na explicação de Matos e Brochado Teixeira, a família solidarista impõe a corresponsabilidade aos seus membros e um superior dever em relação àqueles vulneráveis, cuja garantia de subsistência material é aposta acima de qualquer escolha autônoma. *In verbis*, “Nesse locus privilegiado de interação que é a família solidarista, os membros se corresponsabilizam uns pelos outros, principalmente quando existe algum tipo de vulnerabilidade. No âmbito do direito de família, impõem-se reflexões normativas que tutelem a pessoa humana em seu universo de relações, de modo que suas peculiaridades e necessidades sejam vistas a partir de parâmetro concreto, tutelado e construído a partir da sua realidade individual e familiar. Por isso, o papel do ordenamento é oportunizar aos membros da família as possibilidades de realização pessoal e, para tanto, de subsistência material – questão prejudicial a qualquer escolha autônoma. Nesse universo de relações de afetos e desafetos, faz-se necessário, a priori, uma análise do plano hierárquico ligado à igualdade substancial que as pessoas efetivamente se encontram, em razão da eventual presença de vulnerabilidades, que podem motivar intervenções do ordenamento.” MATOS, Ana Carla H. e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Os alimentos entre dogmática e efetividade. Revista Brasileira de Direito Civil. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*. Belo Horizonte, vol. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017.

<sup>33</sup> Considere-se que as disposições relativas à alimentos devidos aos filhos menores também se aplicam ao filho maior com deficiência incapacitante. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, tais pessoas são consideradas capazes, ainda que possam continuar necessitando de apoio intenso ao exercício da capacidade civil. Serão, portanto, alcançados pelos fins pretendidos pelo que dispõe o art.1.590, do CC/02, cuja redação *in verbis* é “As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes”.

<sup>34</sup> Considerando os divórcios realizados nos anos de 2016 a 2018 de casais com filhos menores, a guarda unilateral materna foi fixada em 74,4% dos casos, no ano de 2016; em 69,39%, no ano de 2017 e em 65,4%, no ano de 2018, desconsiderando os casos em que houve guarda compartilhada e residência referencial no domicílio da mãe. Dados colhidos do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. Estatísticas do registro civil. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5936>>. Acesso em 25/04/2020.

compram os alimentos e empenham o seu crédito com esses gastos que tem aumentado com o maior tempo de permanência da família em casa, assim como o consumo da energia elétrica e da água. Consequentemente, serão as principais devedoras quando tudo isso acabar, ampliando os dados sobre o superendividamento feminino. Pesquisa realizada pela Defensoria do Estado do Rio de Janeiro, no ano 2015, traz dados significativos que informam o elevado superendividamento das mulheres que chefiam famílias monoparentais.<sup>35</sup>

Para além da alimentação, a pensão alimentícia também visa o custeio da educação, saúde, lazer, vestuário, ou seja, o que for necessário a uma existência digna.<sup>36</sup> Os civilistas clássicos já enfatizavam essa conexão entre os alimentos e a vida digna. Na expressão de Sílvio Rodrigues,<sup>37</sup> trata-se da “prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida”. Para Orlando Gomes,<sup>38</sup> corresponde as “[...] prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode prove-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência”. Mais recentemente, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que alimentos constituem direitos de personalidade.<sup>39</sup>

---

<sup>35</sup> “A vulnerabilidade dessas pessoas aumenta porque muitas vezes elas são as únicas responsáveis pelo sustento do lar - situação de 67% delas. Um dos casos acompanhados pela pesquisa foi o de uma funcionária de um banco que adquiriu as dívidas após a morte do marido, há 20 anos. Para sustentar a família, ela precisou contrair empréstimos e depois buscou mais crédito para conseguir quitá-los. A própria empresa em que ela trabalhava ofereceu parte do crédito, e ela chegou a trabalhar oito meses sem receber salário por causa dos descontos consignados.” Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/6019-Pessoas-acima-de-55-anos-sao-mais-afetadas-pelo-superendividamento>>. Acesso em: 25/04/2020.

<sup>36</sup> Ainda que compreendido em perspectiva macro, inclusive quanto ao desenvolvimento de políticas públicas vale lembrar o direito à alimentação adequada, considerado direito humano fundamental que foi detalhado no Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, de 1999, na seguinte forma: “O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não”. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/alimentacao-adequada/Comentario%20Geral%20No%2012.pdf>>. Acesso em: 26/04/2020.

<sup>37</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito de Família*. Vol. 6. 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007. p. 374.

<sup>38</sup> GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11ª ed., Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999, p 197.

<sup>39</sup> Em conformidade com o direito civil constitucional que preconiza uma releitura dos institutos reguladores das relações jurídicas privadas, a serem interpretados segundo a Constituição Federal, com esteio, basicamente, nos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia material, o direito aos alimentos deve ser concebido como um direito da personalidade do indivíduo. Trata-se, pois, de direito subjetivo inerente à condição de pessoa humana, imprescindível ao seu desenvolvimento, à sua integridade física, psíquica e intelectual e, mesmo, à sua subsistência. Os alimentos integram o patrimônio moral do alimentando, e não o seu patrimônio econômico, ainda que possam ser apreciáveis economicamente. Para efeito de caracterização da natureza jurídica do direito aos alimentos, a correlata expressão econômica afigura-se *in totum* irrelevante, apresentando-se de modo meramente reflexo, como ocorre com os direitos da personalidade (STJ - REsp 1771258 / SP – Min. Marco Aurélio Bellizze – 06/08/2019).

Condição material indispensável à dignidade, se os alimentos<sup>40</sup> são negados injustamente, aqueles que deles necessitam se sujeitarão a recorrer ao judiciário para enfrentar uma batalha processual desgastante e demorada. O ingresso nessa jornada não é animador para o cidadão assalariado. O menor prejuízo serão as faltas ao trabalho para engrossar as filas dos assistidos pelas defensorias públicas.<sup>41</sup>

Em tempos nos quais todos sofrem, em maior ou menor medida, os efeitos sociais e econômicos da *coronacrise*, é imperioso lembrar o princípio da solidariedade que figura entre os objetivos da República e como fundamento das relações intrafamiliares e utilizá-lo como um norte para a solução desses conflitos. O afeto, amálgama da família segundo a doutrina<sup>42</sup> e a jurisprudência,<sup>43</sup> é uma dimensão dessa da solidariedade.<sup>44</sup>

Para que possamos superar essas adversidades, espera-se que cada um possa cultivar os valores da coragem, da justiça e da corresponsabilidade,<sup>45</sup> virtudes que espelham o princípio jurídico solidariedade, incorporando-os ao seu comportamento em todas as áreas da vida. Nas tragédias pessoais ou coletivas, como a que se experimenta a partir da pandemia gerada pelo COVID-19, os laços de corresponsabilidade devem ser

---

<sup>40</sup> CC/02, Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

<sup>41</sup> No Brasil, em 2014, as Defensorias Públicas Estaduais estavam presentes em, aproximadamente, 13% (treze por cento) das unidades jurisdicionais. No estado do Ceará, as 419 unidades jurisdicionais só contavam com 46 (quarenta e seis) contavam que defensores públicos. O estado de São Paulo só tinha 43 defensores públicos para as 1.604 unidades jurisdicionais. As informações são do último diagnóstico realizado, segundo o qual faltava defensor público em 61% (sessenta e um por cento) das comarcas do país. Cf. IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil / organizadoras, Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves, Lany Cristina Silva Brito, Yasmin von Glehn Santos Filgueira. - Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. 138 p - (Diálogos da justiça).

<sup>42</sup> CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. São Paulo: Gen, 2017.

<sup>43</sup> A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais (STF – Min. Luiz Fux – Rex 898.060 – 22/09/2016). As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, ao desconstituírem o registro de nascimento com base, exclusivamente, no exame de DNA, desconsideraram a nova principiologia, bem assim as regras decorrentes da eleição da afetividade como paradigma a nortear as relações familiares (STJ - REsp 1128539 / RN – Min. Marco Buzzi – 18/08/2015). A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos (STJ – REsp 1704972 / CE – Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – 09/10/2018).

<sup>44</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. *Novas tendências do direito de família*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 2, p. 227-245, 1994.

<sup>45</sup> Ver nota de rodapé no.5. FURED, Frank. *A disaster whitout precedente*. Disponível em: <<https://www.spiked-online.com/2020/03/20/a-disaster-without-precedent/>>. Acesso em: 15/03/2020.

estritos para evitar qualquer intento oportunista, evasivo ou egoísta, especialmente, por parte daqueles que tem o dever de proteger e apoiar.<sup>46</sup>

Ultrapassada a ideia de que a pandemia seja um fato que, em si, justifica a alteração dos pressupostos da obrigação alimentar (art.1.694, § 1º)<sup>47</sup>, a eventual redução da prestação alimentícia requererá a comprovação inequívoca do decréscimo da capacidade financeira do alimentante,<sup>48</sup> assim como a observância da justiça e conveniência da medida ante aos demais interesses tutelados no caso concreto. É mandatório desestimular qualquer pedido aventureiro e, em vista disso, todos os recursos processuais possíveis devem ser utilizados para perquirir e testar a conveniência e adequação de uma eventual redução, admitindo-se, inclusive, os chamados “sinais externos de riqueza”, a inversão do ônus da prova em favor do alimentando vulnerável e até mesmo a prova obtida por meio ilícito.<sup>49</sup> Tudo para o justo fim de rechaçar que a litigância de má-fé e o egoísmo venham surfar nas ondas do COVID-19.

Se são intoleráveis os comportamentos oportunistas dos agentes econômicos, mais ainda o serão se cometidos no seio da família. Nos tempos atuais, é imperioso exigir o cumprimento do dever geral de boa-fé objetiva que não recomenda a busca dolosa do

<sup>46</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. *A nova Família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas*. Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, mai./ago. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2705/pdf>>. Acesso em: 26/04/2020.

<sup>47</sup> Como esclarecem Gustavo Tepedino e Milena Donato, “A qualificação de determinada situação como caso fortuito ou força maior, portanto, depende da verificação da objetiva possibilidade de adimplemento da prestação, seja por impossibilidade do seu objeto (a prestação não pode ser cumprida por evento externo inevitável), seja do sujeito (acometido por doença que o incapacita de efetuar a prestação).” TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Milena D.; DIAS, Antonio. *Contratos, força maior, excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/opinioao-efeitos-pandemia-covid-19-relacoes-patrimoniais>>. Acesso em: 24/04/2020.

<sup>48</sup> “A disponibilidade financeira deve ser aquilatada em termos reais, razão pela qual, ante a dificuldade de comprová-la, justifica-se a quebra de sigilo bancário ou fiscal a fim de se apurar a verdadeira dimensão da capacidade para contribuir para os alimentos, sendo relevantes os sinais exteriores de riqueza, ou seja, a aparência que ele mesmo demonstra socialmente, apurável por vários meios, entre eles a solicitação judicial de extratos de cartões de crédito, a fim de se verificar o padrão dos gastos, etc. MATOS, Ana Carla H. e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Os alimentos entre dogmática e efetividade*. *Revista Brasileira de Direito Civil*. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*. Belo Horizonte, vol. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017.

<sup>49</sup> Rolf Madaleno “reconhece a ilicitude da prova; entretanto, permite que o juiz coteje os valores postos em entrelhecho no propósito de escolher e decidir pelo melhor caminho na aplicação da justiça”. MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7ª. ed. ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Decisão do TJRS, mostra a sua acolhida excepcional. “*Execução de alimentos. Interceptação telefônica do devedor de alimentos. Cabimento. Tentada a localização do executado de todas as formas, residindo este em outro Estado e arrastando-se a execução por quase dois anos, mostra-se cabível a interceptação telefônica do devedor de alimentos. Se por um lado a Carta Magna protege o direito à intimidade, também abarcou o princípio da proteção integral a crianças e adolescentes. Assim, ponderando-se os dois princípios sobrepõe-se o direito à vida dos alimentados. A própria possibilidade da prisão civil no caso de dívida alimentar evidencia tal assertiva. Tal medida dispõe inclusive de cunho pedagógico para que outros devedores de alimentos não mais se utilizem de subterfúgios para safarem-se da obrigação. Agravo provido. (SEGredo DE JUSTIÇA). (TJRS – Agravo de Instrumento 70018683508 – 7ª Câmara Cível – Rel. Maria Berenice Dias – j. em 28.03.2007).*”

interesse próprio. Requer-se a *antítese do comportamento oportunista*.<sup>50</sup> Adaptando as conclusões de Pianovski Ruzyk à questão em foco, exige-se do alimentante um comportamento leal que honre a confiança legítima e respeite os vínculos de afeto, fundamento das relações intrafamiliares.

A jurisprudência já mostra algumas decisões em ações revisionais que determinaram a redução dos alimentos para metade do que outrora foi fixado. Julgado da 6ª Vara de Família de Belo Horizonte (TJMG) deferiu em parte um pedido de tutela provisória de urgência para reduzir o valor de pensão alimentícia, mantendo os alimentos *in natura*, em virtude da baixa salarial do genitor causada pela crise ocasionada pela pandemia do Covid-19. Em suas palavras:

Neste momento difícil vivido por nosso País, o que se espera é o sacrifício de todos; e não de apenas alguns. Em sendo assim, espera-se, e isso até nova deliberação deste Juízo, que a requerida se sacrifique, igualmente, se contentando com um pouco menos daquilo que até então vinha recebendo a título de pensão. Pelo exposto, defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência, reduzindo desde já o valor da pensão alimentícia devida pelo requerente à requerida, para o importe de 2,4 (dois vírgula quatro) salários-mínimos, incluindo o 13º salário, mas mantidos os alimentos *in natura*. Desde já, expedir ofício ao empregador, a fim de que faça a redução da pensão nos termos aqui determinados. (TJMG - PROCESSO Nº 5046669-19.2020.8.13.0024).

Em tutela de urgência parcialmente deferida em sede de Ação de Exoneração de alimentos com pedido alternativo de redução para 10% (dez por cento) do salário mínimo, o juiz reduziu a parcela alimentar devida à filha de 18 anos, do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para 60% (sessenta por cento) sobre o salário mínimo. Em suas razões, o alimentante alegava doença e a falta de rendimento derivada do COVID-19. Insatisfeito com a decisão de primeira instância, o Requerente agravou de instrumento ao TJSP (nº 2059977-88.2020.8.26.0000) e a relatora, Des. Fernanda Gomes Camacho, negou provimento ao recurso por não vislumbrar elementos que atestassem a probabilidade do direito do autor.

Decisão da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Jacareí, São Paulo, considerando os impactos do COVID-19, reduziu o valor da prestação alimentar paga

---

<sup>50</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *A crise do covid-19 entre boa-fé, abuso do direito e comportamentos oportunistas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/324727/a-crise-do-covid-19-entre-boa-fe-abuso-do-direito-e-comportamentos-oportunistas>>. Acesso em: 24/05/2020.

pela mãe à filha menor. O juiz Fernando Henrique Pinto considerou que a alimentante tem outra filha e que o isolamento social maciço afetou a atividade econômica do país e, consequentemente, a atividade empresarial exercida pela alimentante.<sup>51</sup>

O Projeto de Lei nº 1.627/2020 propunha a suspensão temporária da obrigação alimentar de até 30% do valor fixado, como previa no art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º Ao devedor de alimentos que comprovadamente sofrer alteração econômico-financeira, decorrente da pandemia, poderá ser concedida, por decisão judicial, a suspensão parcial da prestação, em limite não superior a 30% (trinta por cento) do valor devido, pelo prazo de até 120 dias, desde que comprovada a regularidade dos pagamentos até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, a diferença entre o valor anteriormente fixado e o valor reduzido será paga em até 6 parcelas mensais, atualizadas monetariamente, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2021.

É bem certo que a solução da suspensão não seria ideal para o alimentando, ainda que representasse uma menor perda. Isto porque, o quantum temporariamente suspenso deveria ser devolvido a partir de janeiro de 2021.

Não se pode negar que a suspensão também será nefasta para o alimentando e para o genitor guardião, em se tratando de for criança ou adolescente, pois as despesas fixas persistirão e se acumularão como dívidas. Na maioria dos casos, como referido, a mãe arcará o custo dobrado, pois continuará enfrentando as mesmas despesas. E, mesmo na eventualidade, daquela suspensão, seria bem improvável o pagamento ulterior da quantia suspensa. Portanto, a alteração dos alimentos deve mesmo se guiar pela efetiva modificação do potencial econômico-financeiro do alimentante.

Ainda sobre o tema de alimentos, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 62/2020 (Art. 6º), recomendou aos magistrados de todo o país, a opção pela prisão domiciliar para os devedores de alimentos a fim de evitar a ampliação dos riscos epidemiológicos, mais elevados nos estabelecimentos prisionais. Conquanto se possa decretar a prisão, o cumprimento se fará sob o regime domiciliar:

---

<sup>51</sup> Notícia do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7201/Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo+reduz+valor+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+por+causa+da+pandemia+do+coronav%C3%ADrus>>. Acesso em 26/04/2020.

[...] aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

“Choveram” Habeas Corpus, Individuais ou Coletivos, tencionando colocar em liberdade ou em prisão domiciliar, aqueles que haviam sido presos por este motivo. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, de 26 de março de 2020, no Habeas Corpus coletivo nº 568.021 impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, reconheceu a necessidade de cumprimento da recomendação do CNJ, estendendo os efeitos do referido *writ* a todos os demais presos sob a mesma razão. Afirmou o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino:

Portanto, considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso país e no mundo, e com vistas a assegurar efetividade às recomendações do CNJ para conter a propagação da doença, concedo parcialmente a liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos do estado do Ceará, excepcionalmente, em regime domiciliar.

O Projeto de Lei nº 1.179, tocante à prisão do devedor de alimentos, estabeleceu que seja decretada exclusivamente sob o regime domiciliar (art. 2), sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. Segundo dispõe, “Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 538, §3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo das respectivas obrigações.” A medida excepcional se estenderá, uma vez convertida em lei, ao tempo vigência do estado de calamidade, conforme estabelecido pelo decreto legislativo federal nº 06/2020.

A considerar a divisão da doutrina quanto à pertinência e adequação da prisão do devedor de alimentos, é possível que a ideia de prisão domiciliar venha a se tornar uma solução definitiva, somada às novas formas de execução expropriatória. Há alternativas adequadas já em andamento que atingem ao devedor de classe média e alta, como o bloqueio do passaporte, a penhora de limite do cartão de crédito, a cassação da carteira de motorista. Em classe menos favorecidas, decisão liminar recente, proferida nos autos de nº 0027185-07.2018.8.26.0576, em tramite no juízo da 2ª. Vara de Família e

Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, determinou a penhora de 40% do auxílio emergencial.<sup>52</sup>

Ainda que a prisão do devedor de alimentos se apresente como instrumento eficaz para o pagamento do *quantum* devido, é inconteste que os estabelecimentos prisionais são ambientes inóspitos, de elevado risco de violência e, no momento, muito propícios à disseminação da pandemia viral o que ampliaria os riscos de contaminação do alimentante. Vivo e com saúde, o devedor terá melhores condições de prover os alimentos e de exercer a sua autoridade parental, se o credor for criança ou adolescente.

Conrado Paulino e Cristiano Chaves seguem se opondo à alternativa da prisão domiciliar e sugerem como melhor solução – a suspensão dos decretos prisionais durante o período do confinamento social.<sup>53</sup> Na sua conclusão, “*o que se espera é que o credor sobreviva ao calvário, afinal de contas, além de lutar contra o coronavírus, precisa, também, sobreviver à fome (...)*. São tempos de escolhas trágicas, mas que requerem elevada inspiração no princípio de solidariedade. Vivemos um momento de buscar a redução de danos, porque todos já estamos perdendo.

### **3. Tutela da pessoa idosa: o cuidado inclui o respeito à autonomia**

A Constituição Federal de 1988 determina que “*A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*” (art.230).

No Brasil, adota-se o critério objetivo para classificar as pessoas como idosa, assim definindo-as como aquelas que tem idade igual ou superior a 60 anos (art. 1º, Estatuto do Idoso). Embora as pessoas apresentem desenvolvimento diversificado, havendo aquelas mais resistentes e bem saudáveis com elevada idade, não se nega o fato de que a ancianidade traz as suas fragilidades. Tanto é que os idosos estão entre aqueles mais susceptíveis ao efeitos graves do COVID-19; se sofrerem alguma comorbidade, mais

<sup>52</sup> Notícia veiculada no site Migalhas, no dia 27/04/2020. Disponível em: <<https://m.migalhas.com.br/quentes/325486/pai-tera-40-do-auxilio-emergencial-penhorado-para-pensao-alimenticia>>. Acesso em: 27/04/2020.

<sup>53</sup> “Também se poderia prospectar soluções casuísticas que permitissem conceder proteção ao inadimplente, sem sacrificar o (já prejudicado) credor. Não se pode é proteger um dos sujeitos com absoluto e exclusivo sacrificio do outro!!! Outrossim, uma boa alternativa seria a suspensão do decreto prisional durante o período de confinamento. Tão logo o funcionamento do Poder Judiciário seja aberto ao atendimento público, de imediato, a prisão poderia voltar a ser realizada.” PAULINO, Conrado; CHAVES, Cristiano. *A prisão do devedor de alimentos e o corona vírus: o calvário continua para o credor*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1400/A+pris%C3%A3o+do+devedor+de+alimentos+e+o+coronav%C3%ADrus%3A+o+calv%C3%A1rio+continua+para+o+credor++>>>. Acesso em: 27/04/2020.

expostos estarão. Assim, dever da sociedade, do Estado e da família de zelar pela saúde dessas pessoas se intensifica.

Em números absolutos apresentados pelo Ministério da Saúde no Boletim COE-COVID-19 publicado em abril de 2020, há um total de 61.888 casos confirmados e 4.205 óbito<sup>54</sup>. 72% (setenta e dois por cento) desses óbitos referem-se a pessoa idosa que apresentava pelo menos um fator de risco. A cardiopatia foi a principal comorbidade associada e esteve presente em 945 dos óbitos, seguida de diabetes (em 734 óbitos), pneumopatia (187), doença renal (160) e doença neurológica (159).

Diante de uma estatística assustadora o cuidado excessivo com os idosos é mais que justificado. Mas nem assim poderá desconsiderar a sua autonomia, pois a idade avançada não é sinônimo de senilidade nem lhe subtrai a capacidade decisória. Ainda cabe ao idoso, como a qualquer pessoa livre e capaz, decidir com quem quer viver a forma como deseja fazê-lo, respeitando-se sempre o direito de terceiro.

Como o critério etário não é o único a ser utilizado para dizer que a pessoa é mais suscetível aos efeitos graves do COVID-19, as políticas públicas ou decisões administrativas sanitárias restritivas de liberdade não poderão se dirigir somente ao idoso. Incorreu nesse erro, o Decreto Municipal nº 21.118, de 24 de março de 2020, do Município de São José dos Campos que restringia a circulação de pessoas de mais de 60 anos de idade nos espaços públicos da cidade.

O decreto foi considerado atentatório ao direito de ir e vir desse contingente populacional pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que apreciou a Suspensão Liminar nº 1.309<sup>55</sup> proposta pelo município contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que suspendeu os efeitos do ato normativo municipal. Coube ao Ministro relator manter a decisão do TJSP, entendendo que não há qualquer norma federal (Lei nº13.979/20) ou estadual (Decreto estadual nº64.881) de enfrentamento ao COVID-19 que tenha autorizado a restrição de circulação de grupos específicos de pessoas. Portanto, a autoridade municipal não poderia fazê-lo sem ofensa ao direito fundamental de ir e vir dos cidadãos com mais de 60 anos de idade.

---

<sup>54</sup> Boletim COE-COVID-19 – Centro de Operações em Emergência em Saúde Pública. Disponível em: <<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/21/BE13---Boletim-do-COE.pdf>>. Acesso em 27/04/2020.

<sup>55</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/SL1309.pdf>. Acesso em: 27/04/2020.

A autonomia da pessoa idosa deve ser garantida sob pena do prejuízo à própria personalidade. Tolher o idoso em seu poder de deliberação sobre suas atividades afetivas e negociais é limitar a sua autodeterminação<sup>56</sup> e malferir o nomeado *direito ao envelhecimento saudável*.

Solução distinta é a que se aponta no PLS nº 971/2020, de autoria da Deputada Federal Joice Hasselmann, que estabelece restrição de visita aos idosos que vivem asilos ou outras instituições de permanência. A medida se impõe para o bem geral daqueles que vivem no estabelecimento, reduzindo-lhes os riscos de contaminação pelos visitantes. Propõe que se autorize apenas um visitante semanal por idoso, mediante a adoção das medidas de higienização, uso de máscara e sem contato físico. Outros projetos de lei também foram identificados com o fim de assegurar alguma estabilidade financeiras para compensar os eventuais gastos dos idosos com a saúde durante o período pandêmico.<sup>57</sup>

Todo cuidado e assistência devem ser dispensados mas sempre em atenção ao seu melhor interesse e proteção prioritária.<sup>58</sup> Entendendo-se o melhor interesse como aquele que promove a proteção global dos seus direitos, incluindo-se a sua autonomia. Não se pode preencher o conteúdo desse melhor interesse do idoso segundo a perspectiva heterônoma da família, da sociedade ou do Estado, a semelhança do que se admite em relação à criança. Ainda que vulnerável, o idoso é pessoa maior e capaz e deve ter a sua vontade observada.

Na hipótese em que estiver sem capacidade natural de agir, em virtude de grave doença incapacitante, que se respeitem a sua vontade tácita, desvelada a partir de sua história biográfica. A pessoa idosa com deficiência mental grave, a exemplo do estágio avançado de Alzheimer, possui “uma vontade autônoma que foi conhecida por todos no passado e

<sup>56</sup> BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A pessoa idosa e seu direito prioritário à saúde: apontamentos a partir do princípio do melhor interesse do idoso*. R. Dir. sanit., São Paulo v.15 n.1, p. 119-136, mar./jun. 2014, p.123.

<sup>57</sup> Citam-se o projeto (PL no.1476/20) que concede isenção do imposto de renda aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, cuja aposentadoria não excede o valor 10 salários mínimos; o projeto de lei no.1237/20 que isenta os idosos dessa mesma faixa etária do pagamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, nos casos em que tiver apenas um imóvel em seu nome e o consumo de energia não ultrapassar a 300 quilowatts; o PL no.965/20 que suspende temporariamente os contratos de créditos firmados entre instituições financeiras e aposentados e pensionistas durante todo o período de emergência de saúde pública do coronavírus; PL no.1026/2020 dispõe que o percentual de participação dos idosos no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas lares passe a 100% do benefício previdenciário ou assistencial recebido pelo idoso, durante o período pandêmico. Tal participação já é prevista no Estatuto do Idoso (art.35, § 20), sendo que na base de 70%. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/652039-propostas-visam-garantir-protecao-para-idosos-durante-a-pandemia-de-covid-19/>>. Acesso em: 29/04/2020.

<sup>58</sup> BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A pessoa idosa e seu direito prioritário à saúde: apontamentos a partir do princípio do melhor interesse do idoso*. R. Dir. sanit., São Paulo v.15 n.1, p. 119-136, mar./jun. 2014, p.128.

que se estende para o presente”.<sup>59</sup> A esta vontade optamos por nominar de vontade biográfica ou tácita.<sup>60</sup>

Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravo de Instrumento nº 0015225-60.2020.8.19.0000), de autoria do desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, datada de março de 2020, restringiu a convivência presencial de parentes com uma idosa de 82 anos, determinando que o convívio passasse a ser exclusivamente virtual. Na origem, dois filhos dessa senhora, vítima de Acidente Vascular Cerebral – AVC, ingressaram com uma ação, buscando a regulamentação da convivência dela com os demais parentes (filhos, noras e netos), visando evitar o contato intermitente e riscos de contaminação. Negada a tutela de urgência pelo juízo *a quo*, interpuseram um agravo de instrumento, no qual foi deferida uma tutela de urgência, afastando-a do convívio presencial com aqueles parentes. Segundo o relator, *"a visitação de seis pessoas distintas a uma pessoa idosa, com 82 anos de idade e vítima de AVC, juntas ou separadas, é absolutamente incompatível com o distanciamento social que o coronavírus vem impondo em todos os países"*.

Para evitar uma ruptura radical no convívio familiar e eventuais danos emocionais à idosa, determinou que o convívio fosse mantido por telefone ou pelos meios virtuais, usando qualquer aplicativo (Skype, WhatsApp, Messenger, entre outros). A decisão não informou, contudo, se a referida senhora está sob curatela ou se não possui condições de opinar ou decidir. Sequer menciona que a tenha sido ouvida. Nesse aspecto, preocupa que não haja participado diretamente do feito se reunia condições para tanto.

Noutro exemplo, o autor da ação foi o próprio idoso, um senhor de 92 (noventa e dois) anos, que pleiteou o afastamento do filho da casa onde mora porque o mesmo não vinha observando as medidas de prevenção exigidas para a prevenção de contágio pelo COVID-19. Nos autos do processo nº 0800370-79.2020.8.20.5120, da Vara Única da comarca de Luiz Gomes/RN, o juízo concedeu a tutela de urgência pretendida,

---

<sup>59</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; ARAÚJO, Luana Adriano. *10 anos de Vincent Lambert: boa vontade e beneficência para pessoas com deficiência*. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/10-anos-de-vincent-lambert/>>. Data do acesso 20/03/2020.

<sup>60</sup> Decreto legislativo peruano n.1384/2018 altera o Código Civil, modificando o art.141, para reconhecer efeito jurídico à vontade tácita. *“Artículo 141.- Manifestación de voluntad: La manifestación de voluntad puede ser expresa o tácita. Es expresa cuando se realiza en forma oral, escrita, a través de cualquier medio directo, manual, mecánico, digital, electrónico, mediante la lengua de señas o algún medio alternativo de comunicación, incluyendo el uso de ajustes razonables o de los apoyos requeridos por la persona. Es tácita cuando la voluntad se infiere indubitablemente de una actitud o conductas reiteradas en la historia de vida que revelan su existencia. No puede considerarse que existe manifestación tácita cuando la ley exige declaración expresa o cuando el agente formula reserva o declaración en contrario.”*

determinando o afastamento do filho da residência do autor, para garantia da necessária proteção à sua saúde e segurança. Deferiu, inclusive, o reforço policial para a hipótese de eventual resistência ao cumprimento da ordem<sup>61</sup>. A atuação autônoma do idoso é louvável e deve ser prestigiada e apoiada pela família, pela sociedade e pelo Estado. Nas situações de riscos que prejudicam os idosos, uma vez que se faça necessário, será admissível a atuação de um terceiro interessado nos limites do art. 18, do Código de Processo Civil. Mesmo nessas hipóteses, não se pode atropelar a vontade do idoso.

O PLS nº 1.627/2020 também dedicou atenção ao interesse do idoso. Adotou, no entanto, uma solução excessivamente heterônoma que, ao nosso ver, era ofensiva à personalidade, porque desconsiderava a autonomia do idoso. A se optar por uma solução legislativa, mais adequado seria adotar a perspectiva do idoso, garantindo-lhe o convívio com os parentes, ainda que pelos meios exclusivamente virtuais.

Alguns avós são guardiões de seus netos, outros moram sob o mesmo teto com seus filhos e netos e não querem ser privados desse convívio. O ideal é que os cuidados sejam feitos no âmbito da própria família e que cada um dos parentes compreenda a urgência de intensa cautela. O pior cenário se vê nas comunidades mais pobres desse país, onde o distanciamento social ou as medidas de higiene são praticamente inviáveis porque os parentes se amontoam em barracos de poucos cômodos, sem água ou recursos para comprar qualquer item de higiene. Ainda aqui, não se pode impor aos idosos a sua retirada desse convívio.<sup>62</sup>

Que se preservem a convivência com os idosos ainda que, nas hipóteses excepcionais, por meios não presenciais. Sem ofender a autonomia do idoso, a convivência virtual deve ser efetivamente garantida nos casos em que se optar pelo distanciamento físico.

Para além de proteger o idoso do contágio na família, é necessário pensar alternativas que sejam utilizadas para a sua proteção das filas bancárias que se formam às portas dos bancos. Aquele idoso (ou pessoa com morbidade) que prefere cumprir um isolamento radical e precisa resolver questões patrimoniais diversas fora de casa, não

---

<sup>61</sup> TJ/RN: Liminar determina afastamento de filho de idoso do lar por não cumprir medidas de prevenção ao Covid-19. Disponível em: < <http://www.sedep.com.br/noticias/tj-rn-liminar-determina-afastamento-de-filho-de-idoso-do-lar-por-nao-cumprir-medidas-de-prevencao-ao-covid-19/>>. Acesso em: 27/04/2020.

<sup>62</sup> Algumas soluções administrativas vem sendo idealizadas, como a que foi ventilada pelo Prefeito do Rio de Janeiro, para oferecer abrigo a esses idosos em hotéis da cidade que, no momento, estão com as suas atividades paralisadas em razão da pandemia. Ver notícia “Rio: idosos de comunidade podem ficar em hotéis para evitar contaminação em COVID-19”. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/rio-idosos-de-comunidades-podem-ficar-em-hotels-para-evitar-covid-19>>. Acesso em 29/04/2020.

terá outra alternativa além do mandato, por meio do qual, outorgará poderes de representação a terceiro. Porém, há lugarejos desse país nos quais o cartório não é tão próximo ou os emolumentos cobrados são excessivos.

No interior do Ceará, a filha de uma senhora idosa recorreu ao judiciário, pleiteando a curatela de sua genitora, aposentada e 91 anos ainda lúcida, para sua representação provisória junto aos bancos e repartições previdenciárias. Coube ao juízo da comarca de Ibiapina/CE, nos autos do Processo: 0050076-21.2020.8.06.0087, deferir a curatela provisória para instituir a representação e resguardar a idosa dos riscos de contaminação, ampliados nos espaços públicos. O magistrado considerou que, *“Exigir, em tempos de pandemia, a ida de uma idosa até um dos postos do INSS ou a uma lotérica para receber seu benefício, este indispensável para sua sobrevivência, é medida que deve ser afastada.”* Assim, o fez sem prévia entrevista, em virtude das circunstâncias presentes e por observar que os recursos de aposentadoria daquela mulher são indispensáveis ao sustento diário, o que impôs a celeridade da medida. Em suas palavras, *“pessoas idosas, com idade avançada, necessitam de cuidados especiais, sendo imprescindível o cumprimento de quarentena para se evitar o contágio pela covid-19.”* (...) *“muito embora a lei, em regra, determine que haja uma entrevista prévia para se avaliar a possibilidade de uma curatela provisória, esta merece o deferimento imediato”*.

Agiu bem o magistrado ao dispensar provisoriamente a entrevista para atender com celeridade a demanda. Neste aspecto é o que orienta o Conselho Nacional de Justiça, relativamente aos pedidos de curatela (Resolução do CNJ nº 313/2020).

No entanto, aplicar-se a curatela para fins provisórios a pessoa inteiramente lúcida é lançar mão de uma alternativa extremada, vez que recomendável apenas casos absolutamente excepcionais de necessidade de apoio extremo ao exercício da capacidade em virtude de deficiência psíquica ou intelectual. Uma vez decretada, a sua reversão dependerá de pedido específico para o seu levantamento, o que pode trazer excessivo ônus ao curatelado.

Em atenção a essa realidade presente, sugere-se uma representação judicial da pessoa que está no grupo de risco do COVID-19 nos casos em que não tiver condições de outorgar poderes por meio de procuração pública, usando as serventias cartorárias. Para evitar a medida extrema da curatela, entende-se que o idoso ou pessoa com grave comorbidade pode requerer em juízo a nomeação de um determinado representante

legal, apto a praticar, em seu nome, certos atos de natureza bancária ou previdenciária, durante o período de quarentena ou isolamento social imposto em virtude da pandemia

Uma tal solução seria mais apropriada porque não constituir a extremada alternativa da curatela. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC) também não teria utilidade porque não envolve poderes de representação. Pensamos a solução acima para permitir o intuito pretendido quando a via adequada do mandato por escritura pública não for viável ao interessado pela falta de acesso físico aos cartórios ou mesmo pelo excessivo custo dos emolumentos. A solução seria temporária, vigente apenas durante o período de isolamento social imposto, desobrigando um ulterior pedido de cancelamento, como ocorre com a curatela, na qual se requer o seu levantamento (art. 756, § 1º CPC).

Estando a pessoa idosa ou do grupo de risco em situação de impossibilidade de manifestação volitiva, aplicável seria o art. 4º, do Código Civil, autorizando a curatela nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313/2020, determina que as audiências de entrevista do curatelando sejam agendadas para período posterior, quando do retorno das atividades presenciais, devendo-se expedir, de logo, o competente alvará de curatela provisória.

Cumpram ainda destacar a Portaria nº 373, de 16 de março de 2020, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como forma de auxiliar as pessoas com deficiência ou idosos que recebem benefícios previdenciários ou assistenciais, determinou a interrupção, por até 120 (cento e vinte) dias, das rotinas de atualização e manutenção de benefícios, podendo essa interrupção ser prorrogada enquanto perdurarem as medidas de isolamento estabelecidas. Para a atualização e manutenção dos benefícios, o INSS exige a comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil ou no exterior; determina a exclusão de procuração por falta de renovação ou revalidação após 12 (doze) meses; a suspensão de benefício por não apresentação de documento que comprove o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela quando se tratar de administrador provisório etc.

Grosso modo, as medidas tendentes a viabilizar o isolamento social estão sendo envidadas. Cumpre a todos e a cada um, zelar pela segurança dos seus idosos e parentes vulnerabilizados pela deficiência ou comorbidades.

## **Conclusão**

1 - A pandemia gerada pelo COVID-19 é um fato imprevisível e extraordinário que levou as autoridades a determinarem o isolamento ou afastamento social.

2 - O COVID-19 por si só, não pode servir de fundamento para o descumprimento de decisões judiciais e acordos na seara do direito de família, salvo demonstrado e comprovado o motivo para a sua suspensão ou modificação.

3 - As famílias foram levadas a um convívio intenso que suscitou inúmeros conflitos, nomeadamente quanto ao exercício da convivência com os filhos pelos genitores que não residem na mesma unidade domiciliar. O fato pandêmico, em si, não justifica alteração nos termos avençados ou fixados judicialmente para o exercício dessa convivência, vez que todos estamos sob os mesmos riscos. Eventual alteração, a pautar-se nos limites do melhor interesse da criança, há que se justificar em risco adicional e específico que a convivência possa gerar para ela ou para pessoa com quem convive. Antes de suspender a convivência presencial para afastar esses riscos específicos, a alternativa da convivência virtual deverá ser excepcionalíssima. Cuide-se ainda para afastar demandas que se traduzem em práticas de alienação parental.

4 - A convivência não se resume a relação paterno-filial, devendo ser estimulada e mantida também com outros parentes, como avós, tios, primos, irmãos unilaterais que com a criança/adolescente guardem vínculo afetivo, devendo ser exercida preferencialmente na forma presencial e excepcionalmente, na virtual;

5 - O fato pandêmico não constitui, em si, justificativa para revisão nos alimentos. O binômio possibilidade x necessidade continua sendo a baliza aplicável. A se admitir os efeitos da crise econômica provocada pela pandemia como fato imprevisível que autoriza a modificação da avenca alimentar, será necessária a comprovação do desequilíbrio entre a capacidade financeira de quem paga para honrar a obrigação, no quantum fixado anteriormente.

6 - Em se tratando de alimentos devidos aos filhos menores, deve-se observar o melhor interesse da criança e a sua prioridade absoluta, cotejando ainda a situação do genitor guardião ou com quem a criança reside que, será sobrecarregado de maior ônus.

7 - A solução da suspensão parcial da pensão alimentícia prevista pelo PLS nº 1.627/2020 sequer pode prosperar, haja vista a sua retirada de pauta pela senadora proponente.

8 - Em todas essas demandas, havendo condições de realização de sessão virtual de conciliação, que seja realizada com máxima urgência, especialmente, se o alimentando for criança ou adolescente.

9 - A *coronacrise* abriu espaço para conversão em regime domiciliar, a prisão dos devedores de alimentos, nos termos da Recomendação nº 62/2020 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a solução, objeto de projeto de lei em curso.

10 - O direito de convivência da pessoa idosa em face dos seus parentes deve ser garantido, de modo a preservar sua integridade física e psíquica, ainda que excepcionalmente realizado sob os meios virtuais.

11 - Para preservar o isolamento do idoso que não deseja sair de sua casa para resolver questões burocráticas, seja autorizada a representação judicial, nomeando-se um representante legal de poderes específicos, a quem se atribua o dever de prestar contas idêntico ao que se atribui ao tutor e ao curador.

12 - A curatela é medida excepcional que só pode ser utilizada como última alternativa, ou seja, quando o idoso não tiver condições de expressar a sua vontade.

## Referências

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; ARAÚJO, Luana Adriano. 10 anos de Vincent Lambert: boa vontade e beneficência para pessoas com deficiência. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena. Novas tendências do direito de família. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, v. 2, 1994.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A pessoa idosa e seu direito prioritário à saúde: apontamentos a partir do princípio do melhor interesse do idoso*. *Revista de direito sanitário*, São Paulo, v. 15, n.1, mar./jun. 2014.

BENTO, Rafael Tedrus e ALMEIDA, Camila Eduarda M. de. *As relações de consumo e o covid-19*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/>>. Acesso em 23/04/2020.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2016.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. São Paulo: Gen, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de & ROSA, Conrado Paulino da. *A prisão do devedor de alimentos e o coronavírus: o calvário continua para o credor*. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br)>. Acesso em: 01 de abril de 2020.

FURED, Frank. *A disaster without precedent*. Disponível em: <<https://www.spiked-online.com/2020/03/20/a-disaster-without-precedent/>>. Acesso em: 15/03/2020.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 11. ed., Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7. ed. ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Os alimentos entre dogmática e efetividade*. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*. Belo Horizonte, vol. 12, abr./jun. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *A família democrática*. Na medida da pessoa humana: um estudo de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas*. *Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, mai./ago. 2013.

RODRIGUES, Otávio Luiz; FERREIRA, Antonio Carlos; MALUF, Carlos Alberto Dabus; CALMON Guilherme. *In Saída de emergência da TV Conjur: Direito de família e de Sucessões*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=EYuNIJReASQ>>. Acesso em: 01/04/2020.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito de Família*. Vol. 6. 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSENVALD, Nelson; MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do; DENSA, Roberta. *Coronavirus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2020.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *A crise do covid-19 entre boa-fé, abuso do direito e comportamentos oportunistas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/>>. Acesso em: 24/05/2020.

SANTOS, Boaventura de S. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Almedina, 2020.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. *Resolução contratual nos tempos do novo coronavírus*. *Migalhas*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/>>. Acesso em: 25/03/2020.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Covid-19 e os contratos de locação em shopping center*. *Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/>>. Acesso em: 20/03/2020.

TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: Direito de família*. Vol. 5, São Paulo: Editora Gen, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Milena D.; DIAS, Antonio. *Contratos, força maior, excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/>>. Acesso em: 24/04/2020.

XAVIER, Marília Pedrosa e COLOMBO, Maici Barbosa dos Santos. *Guarda e autoridade parental: por um regime diferenciador*. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2019.

civilistica.com

Recebido em: 8.5.2020

Publicação a convite.

*Ahead of Print*

Publicado em maio/2020

**Como citar:** MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020 (*ahead of print*). Disponível em: <<http://civilistica.com/os-impactos-do-covid-19-no-direito-de-familia/>>. Data de acesso.